

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023, E AO PL Nº 4.371, DE 2024, APENSADO.**

Apresentação: 27/05/2026 17:13:57.947 - PLEN  
PRLP 4 => PL 699/2023

**PRLP n.4**

**PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023**

APENSADO PL Nº 4.371, DE 2024

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - LAÉRCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado JÚNIOR FERRARI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 699, de 2023, de autoria do Senador Laércio Oliveira, institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), que tem como beneficiárias as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, bem como que tenham projetos de investimento que, a partir da transformação química dos mencionados insumos, não produzam exclusivamente fertilizantes.

O Profert contempla suspensão do pagamento, com posterior conversão em alíquota zero, ou isenção, conforme o caso, dos seguintes tributos: Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep); PIS/Pasep-Importação; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Cofins-Importação; Imposto sobre Produtos Industrializados



(IPI); IPI vinculado à importação; e Imposto de Importação em operações realizadas por pessoas jurídicas beneficiárias do regime.

Adicionalmente, a proposição em apreciação estabelece que durante a vigência do Profert não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados nesse programa.

Outro benefício concedido pelo Profert refere-se à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a parcela referente ao gás natural efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes previstas em contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

A proposição determina outrossim que, na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes.

Por sua vez, a fruição dos benefícios do Profert foi condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A vigência do mencionado programa, por seu turno, foi limitada a cinco anos, contados da data do primeiro dia do exercício seguinte à data de publicação da lei.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de desonerar os investimentos estratégicos na implantação, ampliação e modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes, a fim de viabilizar o aumento da produção nacional e reduzir a vulnerabilidade externa da agricultura brasileira devida à quase total dependência de importações desses insumos, que representa risco à produção de alimentos e à segurança alimentar. O autor informa que as medidas propostas



decorrem de estudos realizados no âmbito do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, o qual tem como objetivo o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da produção de fertilizantes no Brasil.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às: de Minas e Energia (CME); de Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na CME o projeto foi aprovado na forma de substitutivo que efetuou as seguintes modificações:

- retirou dispositivo que estabelecia a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no Profert;
- incluiu a previsão de suspensão e posterior redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos por serviços contratados no exterior e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas, tecnologia e assistência técnica;
- estabeleceu a possibilidade de compensação dos créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, ou ressarcimento em espécie no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- estabeleceu a possibilidade de declaração de utilidade pública, a critério dos Estados e do Distrito Federal, e constituição de servidão administrativa sobre a faixa de terra destinada à passagem de infraestrutura de transmissão de energia elétrica e de adução de água para fins de atender aos projetos contemplados.

Em 29/10/2024 foi aprovado requerimento de urgência para apreciação do PL nº 699/2023.



Em 13/11/2024, foi apensado o PL nº 4.371, de 2024, do Deputado Evair de Melo, que “Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (PROFERT), estabelece incentivos fiscais e medidas complementares para fortalecer a produção, competitividade e inovação no setor de fertilizantes, e dá outras providências”.

Entre as principais medidas, o projeto prevê a suspensão de diversos tributos (PIS/Pasep, Cofins, IPI e Imposto de Importação) para empresas que investirem na implantação, expansão ou modernização de infraestrutura de produção de fertilizantes. O texto também estabelece alíquota zero para o Imposto de Renda Retido na Fonte e Cide em casos específicos, além de criar um sistema preferencial para ressarcimento de tributos do setor, com prazo máximo de 60 dias.

O autor argumenta que o Programa proposto permitirá aumentar a capacidade de produção interna e reduzir a dependência do Brasil em relação às importações de fertilizante.

Em 12/11/2024 apresentei Parecer Preliminar de Plenário, lido em 13/11/2024. Contudo, por acordo, a matéria foi retirada de pauta, de ofício.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

### II.1. Mérito

O presente projeto de lei, que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), apresenta-se como uma iniciativa estratégica e necessária para o fortalecimento do setor de insumos agropecuários brasileiro. Sua implementação é fundamental para reduzir a carga tributária que atualmente onera e compromete a viabilidade econômica de projetos estruturantes voltados ao desenvolvimento e à consolidação da indústria nacional de fertilizantes.

As medidas propostas no Profert são resultado de aprofundados estudos realizados no âmbito do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, que visa o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da produção de fertilizantes no País, tendo como objetivo principal reduzir a dependência externa desses insumos dos atuais 85% para 45% até 2050.

Embora o Brasil seja um dos maiores produtores e exportadores mundiais de alimentos, a indústria de fertilizantes do País não se mostra competitiva. Apesar de o Brasil responder por 8% do mercado global de fertilizantes, a demanda brasileira tem sido atendida via importações, que hoje representam acima de 85% do total de fertilizantes empregados em nossas lavouras.

De acordo com a Comex Stat, as principais origens de importação de fertilizantes nitrogenados foram a Rússia, a China, o Catar e os Estados Unidos. Para os fosfatados destacaram-se o Egito, a China, o Marrocos e Israel. Já para os fertilizantes potássicos, os principais fornecedores foram a Rússia, o Uzbequistão e a Belarus, além do Canadá. A forte dependência externa deixa vulnerável a agricultura brasileira, com riscos à segurança alimentar da população.

Passados quase dois anos da apresentação do parecer anterior, em novembro de 2024, o cenário legislativo se transformou



substancialmente. A promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e a aprovação das respectivas leis complementares de regulamentação da Reforma Tributária implicam a extinção, a partir de 1º de janeiro de 2027, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI e do ICMS, que serão substituídos pelos novos tributos sobre valor agregado: a CBS (federal) e o IBS (subnacional), além do Imposto Seletivo. Com isso, as medidas constantes do substitutivo anterior, centradas na suspensão e na redução a zero de PIS/Cofins, IPI e demais tributos que deixarão de existir, perderam o objeto, tornando imperativa a adequação do texto legislativo à nova realidade tributária que vigorará a partir de 2027.

Diante desse cenário, foi elaborado um novo substitutivo, construído em amplo diálogo com o setor de fertilizantes, com representantes da cadeia do agronegócio e com o Governo Federal. O texto ora apresentado reflete consenso laboriosamente construído entre os diferentes atores envolvidos na cadeia de produção e de uso de fertilizantes no Brasil, contemplando tanto as demandas dos produtores de fertilizantes quanto as preocupações dos agricultores e as diretrizes de política industrial e de segurança alimentar do Governo.

Cumprir registrar que houve setores que pleitearam a criação de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre fertilizantes, como fonte de financiamento do novo programa. Todavia, este Relator, sensível à grave crise e ao acentuado estresse financeiro pelos quais passam os produtores rurais brasileiros nos últimos anos – marcados por elevação de juros, oscilações cambiais e queda dos preços das commodities –, optou por não incluir qualquer nova contribuição ou tributo no substitutivo. A solução encontrada privilegia o fomento positivo, por meio de crédito fiscal e do Fundo de Estímulo à Produção Nacional de Fertilizantes (FPNF), sem onerar ainda mais o setor agropecuário.

O substitutivo ora apresentado estrutura o Profert em quatro eixos principais:

(i) Mistura obrigatória de fertilizantes nacionais (art. 3º): o Confert fixará percentual mínimo de mistura, com piso de 2% a partir de julho



de 2027 e meta entre 10% e 30% em 2037, calibrado por análise de impacto regulatório que considere, entre outros fatores, o impacto sobre o preço ao produtor rural.

(ii) Fundo de Estímulo à Produção Nacional de Fertilizantes – FPNF (arts. 4º a 7º): fundo público de natureza contábil e financeira, capitalizado por recursos da lei orçamentária anual, que poderá conceder garantias, celebrar contratos por diferença (CFDs) e apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

(iii) Linhas de financiamento via BNDES (art. 8º): autoriza a União a destinar recursos para linhas de financiamento reembolsável a projetos de investimento no setor, operacionalizadas pelo BNDES ou instituições por ele habilitadas, com condições reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

(iv) Crédito fiscal estrutural (arts. 9º e 10): crédito de até 20% dos dispêndios de produção, limitado a R\$ 2 bilhões anuais de 2027 a 2031, concedido mediante procedimento concorrencial e devolvido como crédito de CSLL.

(v) Crédito financeiro emergencial para 2026 (arts. 12 a 14): medida extraordinária para mitigar os impactos do choque de preços decorrente do conflito no Oriente Médio, limitada a R\$ 1 bilhão no exercício de 2026, condicionada ao repasse do benefício ao preço de venda do fertilizante. Trata-se de conquista obtida por este Relator junto ao Governo Federal, que, sensível às dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário, concordou em incluir o mecanismo no texto como medida de alívio imediato ao produtor rural.

O substitutivo ainda inclui o afastamento do AFRMM sobre mercadorias destinadas a projetos aprovados no Programa (art. 16), e mecanismo de monitoramento e avaliação periódica pelo Confert (art. 15), com relatório anual e avaliação bianual de efetividade econômica, fiscal e estratégica, garantindo controle de resultados do programa.

## II.2. Adequação Orçamentária e Financeira



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Da análise do Projeto de Lei nº 699, de 2023, do apensado Projeto de Lei nº 4.371, de 2024, verifica-se que a proposição possui repercussão orçamentária e financeira para a União, principalmente sob a forma de renúncia de receita, crédito fiscal, possibilidade de ressarcimento em dinheiro, autorização de aporte público em fundo de natureza privada e assunção de riscos fiscais associados a instrumentos financeiros de fomento. Por essa razão, sua tramitação deve observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e as disposições pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado,



por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Além disso, o art. 14-A da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025, passou a exigir que a proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica esteja acompanhada de estimativa do quantitativo de beneficiários; prazo de vigência, em regra não superior a cinco anos; metas de desempenho objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais; impacto previsto na redução das desigualdades regionais, quando cabível; e mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas estabelecidas. O mesmo dispositivo veda a prorrogação de benefícios cujas metas de resultados não tenham sido atingidas ou cuja avaliação não tenha sido realizada.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias condiciona proposições que importem renúncia de receita à apresentação de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e correspondente compensação, nos termos dos arts. 14 e 17 da LRF. Também exige, para benefícios tributários, cláusula de vigência, metas e objetivos e designação de órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do benefício.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*



O Projeto de Lei nº 699/2023 está baseado em renúncia de receitas da União, promovendo, assim, um impacto fiscal cujo montante foi explicitado no Ofício SEI nº 41329/2023/MF. As estimativas são de R\$ 1,722 bilhões em 2024, R\$ 1,659 bilhões em 2025 e R\$ 1,678 bilhões em 2026; porém, não há previsão de compensação. Por outro lado, o art. 9º, que estende ao biogás e ao biometano as mesmas subvenções, benefícios e facilidades concedidas ao gás natural, aumenta a renúncia de receita, mas não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem indica sua compensação.

Considerando a necessidade de adaptação da matéria frente às mudanças tributárias, o substitutivo apresentado proposição produz repercussão fiscal principalmente em razão de: i) crédito fiscal à produção nacional de fertilizantes; ii) créditos financeiros extraordinários para o exercício de 2026; iii) isenção de IRPJ e CSLL sobre receitas do FPNF; iv) autorização para aporte da União em fundo público de natureza contábil e financeira; v) autorização para destinação de recursos a linhas de financiamento reembolsável operacionalizadas pelo BNDES; e vi) riscos associados aos instrumentos financeiros de fomento previstos no texto.

Quanto ao crédito fiscal à produção nacional de fertilizantes, a proposição delimita sua concessão ao período de 2027 a 2031, fixa teto anual de R\$ 2.000.000.000,00 e limite global de R\$ 10.000.000.000,00, condiciona os valores à previsão no projeto de lei orçamentária anual, exige procedimento concorrencial e habilitação prévia dos projetos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

O art. 7º concede isenção de IRPJ e CSLL sobre as receitas auferidas pelo FPNF, inclusive rendimentos de aplicações financeiras. Como o FPNF passa a ser caracterizado como fundo público de natureza contábil e financeira, a isenção e os recursos a ele destinados devem observar, com maior razão, as exigências aplicáveis à renúncia de receita, à programação orçamentária, à transparência, ao controle e à avaliação fiscal.

Quanto ao FPNF, o art. 4º autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira e o aporte de recursos provenientes da lei orçamentária anual. A alteração reforça a necessidade de submissão do fundo



ao processo orçamentário regular, à programação financeira, às regras de controle, transparência e prestação de contas aplicáveis aos recursos públicos. Também merecem acompanhamento os instrumentos financeiros previstos no art. 5º, como garantias, contratos por diferença, financiamentos, equalização de juros e apoios não reembolsáveis, pois podem gerar riscos fiscais diretos ou contingentes.

A proposição passa a prever, ainda, créditos financeiros extraordinários no exercício de 2026 para pessoas jurídicas produtoras ou importadoras de adubos ou fertilizantes que deduzirem os valores dos respectivos créditos dos preços de comercialização desses produtos. Os créditos poderão ser vinculados ao IRPJ, à CSLL e ao AFRMM, compensados com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou ressarcidos em dinheiro. Trata-se de benefício fiscal com repercussão direta sobre a arrecadação e sobre o fluxo financeiro da União, limitado, nos termos do texto, a R\$ 1.000.000.000,00 no exercício de 2026.

Nesse contexto, em atendimento ao art. 14-A, da LRF, o art. 15 prevê o monitoramento e a avaliação periódica dos resultados do Profert pelo Confert, com publicação de relatório anual contendo, entre outros elementos, volume de investimentos habilitados e executados, capacidade produtiva instalada e ampliada, impacto na redução da dependência externa, produção nacional adicional e indicadores de competitividade e segurança de abastecimento.

Feitas essas observações, a matéria mostra-se adequada, na forma do substitutivo anexo, observadas a preservação dos limites fiscais expressos, a previsão dos impactos na lei orçamentária, e demais requisitos da LRF e às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### **II.3. Pressupostos de constitucionalidade**

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do PL nº 699, de 2023 e do apensado, PL nº 4.371, de 2024.



As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos exatos termos dos arts. 22, inciso I, 48, 59, inciso III, e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as Proposições e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os Projetos se revelam adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônicos com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as Proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

## II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 699, de 2023, de seu apensado, PL nº 4.371, de 2024, e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia - CME, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 699, de 2023, de seu apensado, PL nº 4.371, de 2024, e do substitutivo adotado pela CME, na forma do substitutivo em anexo e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 699, de 2023, de seu apensado, PL nº 4.371, de 2024, e do substitutivo adotado pela CME, na forma do substitutivo em anexo.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 699, de 2023, de seu apensado, PL nº 4.371, de 2024, e dos substitutivos das Comissões de Minas e Energia e de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em.....de.....de 2026.

**Deputado JÚNIOR FERRARI**  
**Relator**

2026-7930



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023.

APENSADO PL Nº 4.371, DE 2024.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), cria o Fundo de Estímulo à Produção Nacional de Fertilizantes (FPNF), estabelece crédito fiscal para a produção de fertilizantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert) para fomento da produção, em território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a dependência externa do Brasil em relação a fertilizantes e suas matérias-primas;
- II - garantir a segurança alimentar e nutricional;
- III - diminuir os custos da cadeia de valor agropecuária; e
- IV - garantir suprimento estável de fertilizantes e suas matérias-primas para a atividade agropecuária.

Art. 2º São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que se dediquem à produção, em território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes, observado o disposto nesta Lei.



§ 1º Não poderão aderir ao Profert as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º Regulamento estabelecerá a forma de habilitação e de coabilitação ao Profert, bem como os requisitos mínimos exigidos para adesão ao programa, a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, entre eles incluídos:

- I – apoio a iniciativas de desenvolvimento local e inclusão social;
- II – manutenção de diálogo contínuo e transparente com as comunidades afetadas;
- III – adoção de medidas para compensação, mitigação ou neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, nas etapas do processo produtivo; e
- IV – adoção de procedimentos e tecnologias para ampliar a eficiência energética.

Art. 3º O Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas (Confert) definirá o percentual de mistura obrigatória, em volume, de fertilizantes nacionais, sintéticos e minerais, aos fertilizantes comercializados, distribuídos e vendidos em território nacional, nos termos do regulamento.

§ 1º São estabelecidas as seguintes metas percentuais de mistura obrigatória, em todo território nacional:

- I – 2% (dois por cento), com incremento anual a partir de 1º de julho de 2027; e
- II – 10%, até 1º de janeiro de 2037.

§ 2º O Confert avaliará a viabilidade das metas de que trata o § 1º deste artigo e fixará o percentual obrigatório da mistura, em volume, aos



fertilizantes comercializados, distribuídos e vendidos em território nacional entre os limites de 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento).

§ 3º O Confert poderá alterar o percentual anual de mistura obrigatória de que trata o § 1º:

- I – por motivo de interesse público, justificado;
- II – por impossibilidade de cumprimento da produção de fertilizantes nacionais da mistura obrigatória.

§ 4º Em caráter excepcional, o Confert poderá alterar o percentual de mistura para valor inferior a 2%, nos termos do § 3º, devendo restabelecer o percentual vigente após cessadas as condições motivadoras da excepcionalidade.

§ 5º A mistura obrigatória de fertilizantes de que trata o *caput* deste artigo poderá ser cumprida de forma agregada.

§ 6º O Confert poderá estabelecer percentuais desagregados, para cada componente do fertilizante, desde que mantido o percentual volumétrico anual de mistura obrigatória de que trata o *caput*, considerando a produção anual esperada e o grau de maturidade da cadeia de fertilizantes sintéticos e minerais no território nacional.

§ 7º O Confert deverá realizar análise de impacto regulatório para determinação do percentual anual de mistura obrigatória, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, observando:

- I - a disponibilidade, atual ou futura, de fertilizantes sintéticos e minerais;
- II - a capacidade das infraestruturas e das instalações de produção ao longo do tempo;
- III – a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, a qualidade e a oferta firme de produtos; e
- IV - o impacto do preço da mistura na competitividade da cadeia de valor agropecuária.



§ 8º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá:

- I - as substâncias sintéticas e minerais utilizadas para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo; e
- II – o prazo para que matérias-primas utilizadas na produção nacional de fertilizantes sejam produzidas majoritariamente em território brasileiro.

§ 9º O não cumprimento do percentual de mistura obrigatória de que trata o § 1º passa a integrar o rol de infrações sujeitas às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 10. Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) a fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 11. Para efeitos da presente Lei e de seu regulamento, consideram-se fertilizantes aqueles extraídos e produzidos em território nacional.

Art. 4º Para fins de implementação do Profert, fica a União autorizada a criar fundo público de natureza contábil e financeira, denominado Fundo de Estímulo à Produção Nacional de Fertilizantes (FPNF), e nele aportar recursos provenientes da lei orçamentária anual para o fomento da produção, em território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes.

Art. 5º O fundo poderá aplicar seus recursos por meio de instrumentos compatíveis com sua finalidade, observada a legislação vigente, incluindo:

- I – concessão de garantias para cobertura de risco de crédito;
- II – investimento em instrumentos financeiros de mitigação de riscos e estabilização de preços – contratos por diferença bidirecionais (*Contracts for Difference - CFDs*);



III - investimentos em instrumentos de dívida estruturada ou financiamento reembolsável, com equalização parcial de juros; e

IV - apoio financeiro a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Os instrumentos utilizados pelo fundo serão previstos no seu estatuto, observado o perfil de risco e retorno estabelecido em sua política de investimentos.

§ 2º A instituição administradora do FPNF poderá habilitar agentes financeiros, públicos ou privados, para atuar nas operações a que se refere o inciso III do *caput*, desde que os riscos das operações sejam suportados por esses agentes financeiros.

Art. 6º A estrutura de governança do FPNF, sua composição e competências, será definida pelo estatuto do fundo, assegurada a participação de representantes:

I - das cadeias de valor dos fertilizantes e suas matérias-primas, bem como dos remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes; e

II – das associações de produtores agrícolas.

§ 1º O estatuto do fundo disporá, no mínimo, sobre:

I – os instrumentos por meio dos quais o fundo poderá exercer sua finalidade e os limites máximos de sua participação;

II – as metodologias dos instrumentos financeiros de que trata o inciso II do art. 5º, observadas as características da cadeia de valor;

III – as políticas de investimento do fundo, observadas as especificidades da cadeia de valor;

IV – o número e a forma de escolha dos representantes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo;

V – as regras de retenção de risco e garantias do fundo;



VI – os procedimentos para seleção e os critérios de elegibilidade dos projetos apoiáveis;

VII – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

VIII– as contrapartidas exigidas para acesso aos recursos do fundo;

IX – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

X – a parcela dos recursos do FPNF para o disposto no inciso IV do art. 5º e a forma de aplicação;

XI- as políticas de transparência e auditoria.

§ 2º Entre os critérios de que trata o inciso VI do § 1º, incluem-se:

I - competitividade de custo;

II - intensidade de carbono;

III - maturidade técnica;

IV - capacidade de execução;

V - impacto regional; e

VI - nível de integração entre as cadeias.

§ 3º As metodologias de que trata o inciso II do § 1º deste artigo adotarão, entre outros parâmetros, preço de referência, gatilhos de pagamento e de devolução de recursos ao fundo, bem como prazo de amortização, para fins de consecução dos objetivos desta Lei.

§ 4º A política de investimento do FPNF deve prever flexibilidade na escolha dos seus instrumentos, que podem ser utilizados de forma complementar, para garantir a melhor alocação dos seus recursos.

Art. 7º As receitas auferidas pelo FPNF, nos termos desta Lei, ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no tocante aos ganhos



líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

Art. 8º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a destinar recursos para linhas de financiamento reembolsável com a finalidade de apoiar projetos de investimento em produção, em território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes, das pessoas jurídicas habilitadas ao Profert.

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o caput deverão atender a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica alinhados aos objetivos do Profert.

§ 2º As linhas a que se refere o caput deste artigo poderão consistir no financiamento a:

I - modernização, reativação e ampliação das plantas industriais e dos projetos de fertilizantes e suas matérias-primas;

II - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e no aperfeiçoamento da cadeia de produção e distribuição de fertilizantes e suas matérias-primas;

III - infraestrutura para a integração de polos logísticos e a viabilização de novos empreendimentos de produção de fertilizantes e suas matérias-primas;

IV - outros investimentos definidos no ato de que trata o § 7º deste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata o caput serão repassados pelo Ministério da Fazenda ao BNDES.

§ 4º As linhas de financiamento de que trata o caput serão fornecidas pelo BNDES ou por instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão aos beneficiários a que se refere o § 1º, observados os critérios de elegibilidade de que trata o § 7



§ 5º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato com o BNDES, mediante dispensa de licitação.

§ 6º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as linhas de financiamento de que trata o caput, inclusive quanto ao escopo e critérios de elegibilidade dos projetos financiáveis, aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica exigidos, e aos limites e termos das referidas linhas de financiamento.

Art. 9º O Profert concederá crédito fiscal a projetos destinados a produção, em território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes, até 31 de dezembro de 2031, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os exercícios de 2027 e 2031, os créditos fiscais de que trata o *caput* deste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

- I – 2027: R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- II – 2028: R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- III – 2029: R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- IV – 2030: R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); e
- V – 2031: R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 2º O crédito fiscal de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a um percentual de até 20% (vinte por cento) do dispêndio com as atividades de produção de fertilizantes e suas matérias-primas em território nacional, nos termos do regulamento.



§ 3º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderá ser concedido, observados as metas fiscais e os objetivos do Plano Nacional de Fertilizantes (PNF).

§ 4º Os valores de que trata o § 3º deste artigo deverão ser previstos no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional.

§ 5º Observado o disposto no § 4º, os valores de créditos fiscais nos limites de que trata o § 1º deste artigo que não forem utilizados no respectivo ano-calendário poderão ser utilizados nos anos seguintes, até 31 de dezembro de 2031.

§ 6º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial a ser definido em regulamento.

§ 7º São elegíveis à apuração dos créditos fiscais de que trata o *caput* deste artigo as empresas ou consórcios de empresas que sejam vencedores do procedimento concorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e que produzam algum dos seguintes produtos:

I – fertilizantes, sintéticos e minerais:

- a) ureia;
- b) nitrato de amônio;
- c) fosfato monoamônico – MAP;
- d) fosfato diamônico – DAP;
- e) superfosfato simples - SSP;
- f) superfosfato triplo;
- g) termofosfato;
- h) fosfato natural reativo;
- i) fosfato acidulado sulfúrico;
- j) cloreto de potássio; e
- k) silicato de potássio.

II – matérias-primas:



- a) amônia;
  - b) enxofre;
  - c) rocha fosfática – industrial;
  - d) ácido fosfórico; e
  - e) ácido sulfúrico.
- III – bioinsumos;
  - IV – biofertilizantes;
  - V – remineralizadores; e
  - VI – outros a serem definidos em regulamento.

§ 8º Somente poderão participar do procedimento de que trata o § 6º deste artigo os projetos habilitados pelo Mapa, nos termos do regulamento.

§ 9º O percentual do crédito fiscal concedido deverá ser proporcional ao atendimento dos critérios previstos no §2º do art. 2º desta Lei, especialmente em relação à adoção de tecnologias para a mitigação ou neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa.

Art. 10. Os créditos fiscais de que trata o art. 9º desta Lei serão devolvidos a título de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. Observada a legislação específica, os créditos fiscais poderão ser objeto de:

- I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou
- II – ressarcimento em dinheiro.

Art. 11. A não implementação do projeto ou a sua implementação em desacordo com a lei ou o regulamento sujeitarão o seu titular a:



I – multa de, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do crédito fiscal que seria destinado ao projeto, nos termos do regulamento; e

II – recolhimento do valor equivalente aos créditos fiscais ressarcidos ou compensados indevidamente ou o estorno dos referidos créditos formados em virtude do benefício até o último dia útil do mês seguinte ao do descumprimento do projeto.

Art. 12. Em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, fica a União autorizada a conceder créditos financeiros para pessoas jurídicas produtoras ou importadoras de adubos ou fertilizantes que deduzirem os valores dos respectivos créditos dos preços de comercialização desses produtos, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos e sociais causados pelo choque de oferta e elevação do preço de adubos ou fertilizantes decorrentes do conflito no Oriente Médio.

§ 1º Serão elegíveis aos créditos financeiros de que trata o *caput* deste artigo as pessoas jurídicas produtoras ou importadoras de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e de insumos necessários para a sua fabricação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser previamente habilitadas e cumprir os seguintes requisitos:

I – ser tributadas pelo regime de lucro real;

II – estar em situação regular quanto aos tributos federais;

III – atender às condições para fruição de benefícios fiscais de que trata o art. 43 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024;

IV – deduzir do preço de venda dos fertilizantes ou de insumos necessários para a sua fabricação o montante equivalente ao crédito financeiro de que trata este artigo;



V - identificar o desconto equivalente ao valor do crédito financeiro nas notas fiscais eletrônicas – NFe de comercialização dos produtos desonerados; e

VI – manter em seus quadros funcionais quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado na média dos três meses antecedentes ao mês em que esta lei entrar em vigor.

§ 3º O crédito financeiro de que trata este artigo será limitado a um percentual do valor de importação ou receita bruta de venda no mercado interno de adubos ou fertilizantes e de insumos necessários para a sua fabricação, definido em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Art. 13. Os créditos financeiros de que trata esta Lei corresponderão a crédito dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º O valor dos créditos financeiros apurados nos termos do disposto nesta Lei não será computado na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

§ 2º Os créditos financeiros apurados nos termos do disposto nesta Lei poderão ser objeto de:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica; ou

II – ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica inclusive às pessoas jurídicas que possuam prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, nos



termos de ato do Poder Executivo federal, hipótese em que será observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao crédito financeiro de que trata esta Lei.

§ 5º O cumprimento das condições e requisitos de que trata esta Lei será comprovado perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 14. Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, a renúncia fiscal decorrente dos benefícios tributários de que trata esta lei será limitada ao valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) no exercício de 2026.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo serão extintos a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo que os custos fiscais acumulados atingiram o limite fixado no caput deste artigo.

Art. 15. O Confert deverá monitorar e avaliar periodicamente os resultados do Profert.

§ 1º O Confert publicará relatório anual contendo, no mínimo:

I – volume de investimentos habilitados e efetivamente executados;

II – capacidade produtiva instalada e ampliada;

III – impacto na redução da dependência externa de fertilizantes e matérias-primas;

IV – volume de produção nacional adicional decorrente do Programa;

V – indicadores de competitividade e segurança de abastecimento.

§ 2º O Poder Executivo, por meio do Confert, realizará avaliação bianual de efetividade econômica, fiscal e estratégica do Programa,



podendo revisar seus limites, critérios de habilitação e prioridades setoriais, devendo publicar relatório com os resultados de cada avaliação.

§ 3º A manutenção da habilitação dos projetos poderá ser condicionada à comprovação de execução física e operacional compatível com o cronograma aprovado, nos termos do regulamento.

Art. 16. Fica afastada, nos exercícios de 2027 a 2031, a incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no Programa.

Parágrafo único. A renúncia de receita prevista no *caput* deverá observar o limite anual de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), e o total de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) durante sua vigência.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026

Deputado JUNIOR FERRARI  
Relator

2026-730

